



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 03889/2014 (Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde)

Responsável: Flávio Aureliano da Silva Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 03889/2014 – CUMPRIMENTO PARCIAL – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO AO PREFEITO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 05229/2014

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Soledade, através do Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Por meio da Resolução RC2 TC 00062/2014, publicada em 30/04/2014, a Segunda Câmara deste Tribunal, além de determinar o traslado de matéria alheia ao presente processo para exame nas contas de 2012, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito de Soledade para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às treze contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, conforme tabela abaixo, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Tabela Única

NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO
Saulo Wanderley	16/04/2009	Farmacêutico Acupunturista – CTR
Teófila Ramos Diniz	01/03/2010	Fisioterapeuta Acupunturista – CTR
Amanda Silva Gurjão	01/03/2010	Fonoaudiólogo – CTR
Diogo Araújo de Freitas	01/02/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Fabiana de Macedo Batista	01/10/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Gustavo Torres Barros	01/04/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Joana Camila Melo Duarte	01/04/2011	Médico Clínico Geral – CTR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Luciene Belarmino Cavalcante Guimarães	01/02/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Samuel Pereira da Cunha Altino	01/02/2010	Médico Clínico Geral – CTR
Ygor Wernst Felipe Barbosa	01/05/2011	Médico Clínico Geral – CTR
Amauri Rodrigues da Silva	01/03/2011	Médico PSF – CTR
Verônica Cavalcante Pedrosa	02/01/2010	Médico PSF – CTR
Maria Albanira Leal Vasconcelos	01/03/2011	Odontólogo - CTR

Oficiado da decisão, o Prefeito de Soledade não se manifestou, conforme documentos de fls. 88/94. Razão pela qual a Segunda Câmara decidiu considerar não cumprida a Resolução supra, aplicar multa ao Prefeito e fixar-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para as correções, sob pena de nova multa, consoante Acórdão AC2 TC 03889/2014, fls. 96/98.

Decorrido o prazo sem qualquer pronunciamento da autoridade responsável, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou o processo à Corregedoria desta Corte de Contas, que adotou as providências relacionadas à propositura da competente Ação de Cobrança da multa aplicada, bem como lançou o relatório de fls. 110/112, destacando que, das treze contratações celebradas, permanece apenas a de Maria Albanira Leal Vasconcelos, conforme consulta que efetuou no SAGRES.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator vota pelo(a):

- a. Cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 03889/2014;
- b. Determinação à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Soledade, exercício de 2014, verifique a perpetuidade ou não do contrato por excepcional interesse celebrado com a Odontóloga Maria Albanira Leal Vasconcelos, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- c. Comunicação ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2014;
- d. Determinação de encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento;
- e. Recomendação ao atual Prefeito para (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal do profissional contratado por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal; e
- f. Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Soledade, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 03889/2014;
- II. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Soledade, exercício de 2014, verifique a perpetuidade ou não do contrato por excepcional interesse celebrado com a Odontóloga Maria Albanira Leal Vasconcelos, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- III. COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2014;
- IV. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento;
- V. RECOMENDAR ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal do profissional contratado por excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal; e
- VI. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB